RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005834-26.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Maria Aparecida Bernardo Celestino

Requerido: Luiz Eduardo Fachini - Me

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que o réu, a quem nem mesmo conhece, propôs ação de execução fundamentando-a em cheques que havia dado a outrem, prestador de serviços. Afirma que em razão do descumprimento do acordado, sustou os cheques por desacordo comercial. Alega que o réu não poderia ter lhe cobrado os cheques porque com ele não manteve qualquer negócio. Entende que os fatos geram o dever de ressarcimento em dobro do valor cobrado pelo requerido e reparação pelo dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$11.430,00 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há hipótese para o reconhecimento da revelia.

A ré, pessoa jurídica – empresário individual, leva o mesmo nome de seu proprietário que compareceu pessoalmente em audiência de tentativa de conciliação (pág. 55). Consta dos autos documentos relacionados à empresa e ao seu titular (págs. 59/64 e 67).

Mesmo se o requerido não apresentasse nos autos qualquer documento relacionado à regularidade de sua empresa e titularidade, ou houvesse a revelia, não seria hipótese de procedência, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o

contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A autora afirma que teve sua conta corrente bloqueada em razão de ação de execução ajuizada pelo réu, embasando-se, para tanto, em cinco cheques por ela emitidos para pagamento de prestador de serviço, mas que foram sustados por desacordo comercial entre as partes.

Alega que não tem relação comercial com o réu, que recebeu os cheques e as utilizou para cobrá-la por dívida inexistente, gerando o dever de ressarcimento em dobro e indenização por dano moral.

Em contestação, o requerido argumenta que forneceu para a autora os materiais necessários para perfuração e instalação de poço artesiano, mas que pelo fato de o prestador de serviços não ter cumprido com o acordado, sustou os cheques.

Argui que quando dos trâmites da ação de execução, respeitou-se o devido processo legal e a sentença proferida já transitou em julgado reconhecendo o dever do pagamento e a satisfação da dívida. E dela não houve recurso.

É indiscutível a responsabilidade da autora, que se obrigou pelos títulos ao emiti-los e coloca-los em circulação. A escusa no sentido de que os cheques foram entregues a outrem em razão de serviço prestado, não lhe socorre, pois se tratam de títulos de crédito negociáveis e transferíveis via endosso, sem qualquer notícia de ato ilícito ou de irregularidade a impedirem a exigência do pagamento.

O cheque é título de crédito de livre circulação, autônomo e desvinculado do negócio, ou seja, dele independe. Não há necessidade de pormenorizar sua origem, como exige a duplicata, que é título causal.

Sua posse pela parte que se mostra credora a legitima à cobrança, pois indica existente obrigação de pagar quantia certa. Colocando o cheque em circulação e tratando-se de título transmissível sem maiores formalidades, o emitente está obrigado ao pagamento àquele que se apresenta de posse do mesmo, não podendo, em relação ao terceiro, negar cumprimento, nem opor as exceções pessoais que porventura tivesse em relação aquele com quem fez o negócio originário.

Somente há alegação de que o negócio foi realizado com

terceiro. Porém, quem consta como legítimo ao recebimento do crédito discutido é o réu e contra ele nada se arguiu ou provou.

A literalidade, característica dos títulos de crédito, segundo Rubens Requião, tem o seguinte significado: "O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um *escrito*, e somente o que nele está inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra". (*Curso de Direito Comercial.* 18ª Ed., Saraiva, 1992, p. 291).

Com efeito, "as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes, desvinculadas do negócio jurídico que originou o direito de crédito na cártula representado. É uma manifestação da abstração inerente aos títulos de crédito, exceto na duplicata." (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito empresarial. 4. Ed. Atlas, 2012, p. 289-290).

Para o direito cambiário só tem validade aquilo que esta literalmente escrito no título de crédito. Insta registrar que no cheque o embargado funciona como portador, caracterizados os princípios da cartularidade e da literalidade do título. Indubitavelmente, as relações jurídico cambiais são autônomas entre si, vedando-se ao devedor opor exceções pessoais a terceiro de boa-fé. Quando se dá a transferência do título de crédito não ocorre a da relação jurídica primitiva, ou seja, o título desprende-se (abstração) da causa que deu origem (TJSP, Ap. 00037887720148260019. 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 14/12/2016).

Outrossim, não nega que tenha se utilizado dos materiais fornecidos pelo réu para construção do poço artesiano.

Portanto, não há possibilidade alguma de acolhimento da pretensão condenatória ao ressarcimento do valor cobrado, tendo em vista que a cobrança foi válida e regular.

Ademais, é equivocado o pleito da autora ao recebimento em dobro do valor pelo qual fora executada, porquanto não houve cobrança indevida.

Conforme já exposto, ao colocar em circulação o título de crédito, por ele a autora se obrigou ao pagamento. O réu, estando em posse da cártula, logo, seu portador, pode exigir o pagamento do valor expresso no cheque.

Por conseguinte, também não faz jus à indenização por dano moral, de modo que não se apurou qualquer conduta ilícita do requerido a ensejar a reparação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006